

COVID, VALOR E NORMA: UMA ANÁLISE DA INTANGIBILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO DIANTE DA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DA COVID-19 PELO PRISMA DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE

COVID, VALUE AND NORMA: AN ANALYSIS OF THE INTANGIBILITY OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INFORMATION FACING THE RIGHTS FLEXIBILITY OF THE STATE OF PUBLIC CALAMITY OF COVID-19 THROUGH THE PRISM OF MIGUEL REALE'S THREE-DIMENSIONAL THEORY

Wandressa Nunes Oliveira

Lorena Bosi Ribeiro¹

Paulo Sérgio Rizzo²

Rede de Ensino Doctum - Unidade Vitória/ES

Resumo

O presente artigo analisa a intangibilidade do direito fundamental à informação em meio ao estado de calamidade pública da covid-19, pelo prisma da teoria tridimensional de Miguel Reale. Nesta alçada, desbrava-se a historicidade dos direitos fundamentais, suas flexibilizações durante estados de calamidade pública, até os impactos das mudanças ensejadas pela covid-19, demonstrando o valor do direito à informação como importante ferramenta no combate e prevenção da doença, bem como os desafios ainda enfrentados no Brasil.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito à Informação. Estado de Calamidade Pública. Covid-19. Teoria Tridimensional do Direito.

Abstract

This article analyzes the intangibility of the fundamental right to information amidst the state of public calamity of covid-19, through the prism of Miguel Reale's three-dimensional theory. In this scope, the historicity of fundamental rights was explored, their flexibility in states of public calamity, even the impacts of the changes brought about by covid-19, demonstrating the value of the right to information as an important tool in combating and preventing the disease, as well as , the challenges that it still faces in Brazil.

Keywords: Fundamental Rights. Right to Information. State of Public Calamity. Covid-19. Three-Dimensional Theory of Law.

¹ Graduandas do curso de Direito.

² Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais (FDV); Especialista em Direito Civil e Processual Civil; Professor da Graduação e Pós-graduação da Rede de Ensino Doctum e Estácio Unidade Vitória. Email: ps_rizzo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Diante da decretação do estado de calamidade pública da covid-19, muitas foram as flexibilizações e inseguranças que surgiram a respeito das mudanças constantes que o Estado passou a submeter seus governados.

Desta feita, a justificativa de tal insegurança jurídica seria a preservação do motivo base da criação do próprio Estado Democrático de direito, qual seja, a manutenção da sobrevivência da humanidade.

Contudo, não obstante as diversas limitações de direitos vivenciadas, como o famoso direito de “ir e vir”, ao lazer e à cultura, há normas que se forem flexibilizadas podem causar impactos tão devastadores como o do próprio vírus causador do estado de calamidade pública decretado em março de 2020.

Nesse sentido, o presente artigo se dedica ao estudo de um destes direitos, o direito à informação, aprofundando sobre sua intangibilidade e necessidade deste direito permanecer inflexível, mesmo diante de um período com tantas exceções à regra da imutabilidade das normas que mantêm o Estado Democrático de direito organizado.

Vale destacar que este trabalho foi realizado com informações obtidas através de pesquisas sobre a legislação, artigos científicos, doutrina, bem como, matérias em sites e jornais, pois o tema em questão, por ser atual e de grande repercussão, vem sendo bastante discutido nos meios de telecomunicações.

A pesquisa está dividida em três capítulos, subdivididos da seguinte maneira:

No tópico 01, debruçou-se acerca da intangibilidade dos direitos fundamentais, aprofundando-se na narração de sua origem jusnaturalista e juspositivista dos direitos e na incidência de Hans Kelsen nos pilares da Constituição e as gerações de direitos fundamentais, com destaque para análise quanto à intangibilidade condicionada dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Já no tópico 02, analisou-se a flexibilização de direitos e o estado de calamidade pública da covid-19, aprofundando-se quanto à constitucionalidade de

se flexionar direitos fundamentais no estado de calamidade pública, especificando-se as peculiaridades do atual período da pandemia da covid-19, e, por último, realizando um espelhamento social e objetivo destas flexibilizações.

Por sua vez, no tópico 03, abordou-se a intangibilidade do direito à informação na calamidade pública da covid-19 face à teoria tridimensional de Miguel Reale e deu-se enfoque ao direito à informação, finalizando com o valor da informação como ferramenta de combate e prevenção do fato calamitoso da covid-19.

E finalmente, concluiu-se o presente artigo com a análise do resultado oriundo da pesquisa.

2 A INTANGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 A ORIGEM JUSNATURALISTA E JUSPOSITIVISTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, traz entre suas várias evoluções sociais um rol de direitos considerados fundamentais.

Direitos estes que, nas palavras do Professor Flávio Martins são:

Normas de conteúdo declaratório, previsto na Constituição. São posições de vantagem conferidas pela lei. Por outro lado, garantias fundamentais seriam as normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição. São instrumentos destinados a garantir, a assegurar os direitos previamente tutelados (MARTINS, 2020, p. 612).

Assim, os brasileiros seriam protegidos por tais direitos desde a concepção, sendo prerrogativas legítimas, possibilitando a todos uma vida digna, uma vez que não há como uma sociedade ser justa e próspera sem a real efetivação dos direitos fundamentais.

Contudo, quanto à origem dos direitos fundamentais até sua chegada à Carta Magna brasileira, embora sabida sua antiguidade, ainda trata-se de um tema não pacificado entre os estudiosos.

De um lado, posicionam-se os jusnaturalistas, que defendem que desde a criação do ser humano já existiriam ordens de valor moral e ético, que figuravam os

que hoje são tidos como direitos fundamentais, e, por tal razão, a humanidade teria alcançado meios de convivência social que permitiram sua sobrevivência e a evolução.

Nesta toada, pontua o autor jusnaturalista Sérgio Cavaliere (apud MARIA, ÂNGELA VALENTINO, 2020. p. 3), que:

O direito é um conjunto de idéias ou princípios superiores, eternos, uniformes, permanentes, imutáveis, outorgados ao homem pela divindade, quando da criação, a fim de traçar-lhe o caminho a seguir e ditar-lhe a conduta a ser mantida (CAVALIERI, 2010, p. 48).

Diante do exposto, o jusnaturalismo preceitua que os direitos fundamentais não estão vinculados às normas escritas, mas sim seriam direitos intrínsecos do homem, habitando a sociedade de forma automática desde a concepção do nascituro.

Assim, sob a perspectiva jusnaturalista, a moralidade, a religiosidade e o direito estariam entrelaçados para solução dos conflitos que fossem levados a julgamento.

Todavia, em sentido oposto, surge Hans Kelsen, jurista e filósofo revolucionário, que ilustra em suas obras, em especial na consagrada “Teoria Pura do Direito”, um olhar inovador, consolidando a chamada corrente positivista, na qual o estudo do direito se afastou de tudo o que não pertence diretamente ao seu objeto.

Leia-se o trecho do capítulo 1 “A pureza”, pág. 01, da emblemática obra citada acima:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento, apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Este é o princípio metodológico fundamental (KELSEN, 1998, p. 271).

Como se infere de sua obra, portanto, Kelsen normatizou o estudo do direito através de uma doutrina pura, lógica e precisa, contendo métodos fixos pelos quais se chegaria a um resultado previsível. Influenciado pela obra de Kelsen, o direito se propôs durante anos a ser uma ciência quase que exata, onde a lei sobressai à moral, o que até mesmo permitiu algumas atrocidades da história da humanidade.

A exemplo, pode-se citar as atrocidades nazistas da Alemanha, na segunda guerra mundial, onde a lei permitia e determinava que seres humanos fossem privados de sua liberdade, bens, religião e até mesmo de sua própria vida.

No escopo da presente pesquisa, destaca-se que ambas as correntes, positivistas e naturalistas, formaram os direitos fundamentais que hoje são previstos em nossa constituição, amoldando-se pelas doutrinas e pelos acontecimentos históricos como direitos primordiais que não podem, em regra, ser modificados, salvo exceções previstas em lei.

2.2 A INCIDÊNCIA DE HANS KELSEN NOS PILARES DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E AS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para compreender a magnitude e entender a posição hierárquica dos direitos fundamentais, face aos demais direitos previstos na Constituição Federal de 1988, é imprescindível observar as contribuições do trabalho do filósofo positivista Hans Kelsen, dada sua importância no cenário mundial.

O positivista harmonizou em sua obra a hierarquização das normas, assumindo uma ordem de organização, onde a Constituição é a lei maior e deve orientar todo o ordenamento jurídico, a conhecida "pirâmide de Kelsen".

Esta hierarquização de Kelsen foi adotada pela Constituição pátria de 1988, definindo-se que a ordem simétrica da referida, não permitirá nenhum dispositivo de lei constitucional, infraconstitucional, portaria ou decreto divergir da lei constitucional que trate de direito fundamental, sob pena de inconstitucionalidade e falta grave, diante do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o costume de organização do jurista austríaco influenciou a doutrina e legislação brasileira ao organizar os próprios direitos fundamentais em classes, que popularmente se consagraram nas chamadas "gerações".

Já a teoria inicial, desenvolvida por Karel Vasak, classificou estas gerações de direitos fundamentais em três gerações que foram frutos de grandes evoluções históricas, todavia, há juristas que alegam a existência de novas gerações, diante da tecnologia e globalização, conforme se destrinchará em seguida.

A primeira geração de direitos fundamentais foi aquela resguardada aos direitos associados à liberdade, que nas palavras de Sérgio Resende de Barros em sua obra “Três gerações do direito”, é uma geração:

Voltada para as relações sociais em geral – o sujeito do direito é o indivíduo e o objeto, a liberdade. São direitos individuais quanto à titularidade e, quanto ao objeto, são direitos de liberdade, pelo que são propriamente ditos liberdades. Garantem indivíduo contra indivíduo. Buscam libertar todos e cada um do absolutismo de um ou de alguns sobre todos. Na origem, no plano político, visando a livrar o indivíduo do absolutismo do monarca, aos qual se opõe uma liberdade individual quase irrestrita. Ao absolutismo da monarquia se opõe o absolutismo da individualidade, que só pode ser restringida pela lei, expressão da vontade geral, estritamente em função do interesse comum (BARROS, 2017, p. 5).

Assim, apoiado nos ideais franceses aflorados à época, a liberdade foi à grande propulsora da primeira geração de direitos fundamentais no Brasil.

Posteriormente, seguindo a cronologia, os direitos de segunda geração são, nas palavras de Ilanes, Miriany Cristini Stadler; Fernandes, Rodrigo Flores; Antunes, Rosana Maria de Moraes e Silva; Barboza, Maytê Ribeiro Tamura Meleto; Gonçalves, Guilherme Corrêa; Duarte e Melissa de Freitas, autores da clássica obra “Direito Constitucional I”:

Os direitos de segunda geração são os direitos à igualdade, ou direitos sociais, apresentados pelos direitos que exigem do Estado e de entes sociais determinadas prestações materiais que dependem de meios e recursos para a sua efetivação. [...]. Com isso, os direitos sociais visam a garantia da proteção dos bens jurídicos por ele prometidos, sendo a proteção da instituição e respectivas garantias estatais, como a magistratura e o Ministério Público, a família, a escola, etc. Já os direitos sociais estão relacionados diretamente ao que diz o art. 6º da Constituição múltiplos e agem de acordo com as necessidades da sociedade, ou seja, tratam do direito à educação, à saúde, ao lazer, etc. (ILANES, Miriany Cristini Stadler, *et al*, FERNANDES, Rodrigo Flores; ANTUNES, Rosana Maria de Moraes e Silva; BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto; GONÇALVES, Guilherme Corrêa; DUARTE, Melissa de Freitas. Direito Constitucional I. 2020, p. 109).

Desta forma, podemos concluir que os direitos liberais visam atingir todos os indivíduos, enquanto os direitos sociais selecionam os que se enquadram nas condições de necessidade para que possam contemplá-los.

Por sua vez, os autores acima, classificam os direitos de terceira geração como “direitos supraindividuais”, tendo como finalidade a proteção do indivíduo dele mesmo, garantindo o desenvolvimento, à solidariedade, à paz, além do direito de comunicação.

Ressalta-se que estes direitos ganharam força ao dar voz aos censurados das ditaduras, bem como ao promover a proteção dos patrimônios ambientais e culturais da humanidade, além de inserir um conceito de estado mais presente e comunicativo, onde o cidadão finalmente ganha mais identidade diante da máquina estatal, inclusive, participando de sua construção.

Nota-se ainda, que alguns doutrinadores, seguem buscando a classificação dos direitos fundamentais em mais duas gerações, sendo a quarta e quinta geração.

Conceituando-se os direitos de quarta geração, como os ligados à democracia, cujo objeto é garantir ao indivíduo a sua dignidade por meio da participação social e na política, abrangendo as formas de democracia direta e indireta ou representativa, como forma de ter acesso ao poder estatal, e, portanto, concluindo-se que os direitos de quarta geração seriam os que decorrem da globalização dos direitos fundamentais.

Por fim, no que tange aos direitos de quinta geração, os estudiosos definem como direitos vinculados à realidade virtual do século XXI, surgindo certa preocupação com a evolução do direito digital ligado ao sistema constitucional com a difusão e o desenvolvimento da cibernética, envolvendo a internacionalização da jurisdição constitucional em virtude do rompimento das fronteiras físicas por meio da rede de tecnologia.

Portanto, observa-se que o filósofo e jurista austríaco Hans Kelsen influenciou a constituição brasileira de uma maneira positivista no que se refere a sua forma, afinal, a carta segue normatizando suas diretrizes todas formalizadas e por escrito, além de seguir sua teoria quando a hierarquia das normas da pirâmide de Kelsen, bem como, organizar os direitos fundamentais em diferentes classes.

Entretanto, ressalta-se que a constituição brasileira não adere somente ao positivismo em sua formação original, pois conforme se expõe no presente estudo, a constituição brasileira é tão plural e flexível como seu povo, tendo recebido influências de diversas áreas do conhecimento.

2.3 A INTANGIBILIDADE CONDICIONADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, embora formal e escrita, herdando traços do positivismo de Hans Kelsen, aborda de forma acolhedora as novas tendências sociais, a exemplo da constituição francesa.

Diante disso, ocorria uma nova era protecionista de direitos, pois a Constituição Federal de 1988 veio para proteger os valores humanos, ou seja, garantir aos cidadãos a dignidade humana, conforme brilhantemente pontuam os escritores Ernani José Pera Junior e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, em sua obra “A dignidade humana sob a perspectiva tridimensional e da hermenêutica jurídica na análise do novo paradigma de reconstrução do direito (p. 2):

A nova leitura do Direito por meio da hermenêutica jurídica orienta a análise da reconstrução do novo paradigma, que afastou a avaliação dogmática e formal, e elevou a pessoa humana como o centro do Direito, elegendo o princípio da dignidade humana como fundamento e base jurídica, a edificar o ordenamento jurídico. A promulgação da Constituição Federal de 1988 fez abrir os olhos para um novo momento e um novo modelo jurídico a proteger os valores humanos (JUNIOR; FERMENTÃO, 2021, p. 2).

Assim, com o advento da Constituição Cidadã, os direitos fundamentais, em regra, passaram a ser protegidos pelo “Princípio da Supremacia da Constituição”, o qual dispõe que “por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental” (apud BARROSO, L. R. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, p. 150).

A constituição de 1988 foi o auge da chamada “Teoria Tridimensional de Miguel Reale” em nosso ordenamento jurídico, sendo assim, as normas que outrora eram intangíveis, passaram a ser suspensas, editadas e até invalidadas diante de novos fatos e valores.

Por outro lado, surgiram também as “exceções” aos direitos fundamentais, afinal, o constituinte da carta magna se preocupou em criar medidas que poderiam flexibilizar direitos fundamentais em prol de um “bem maior” em determinadas situações.

Tal situação, que segundo Barroso, pode modificar parcial ou inteiramente os direitos fundamentais, leia-se:

Normas de direito fundamental ora se apresentam com estrutura de regra, ora de princípios. Muito freqüentemente, terão a natureza de princípios, o que significa que podem sofrer restrições, podem ter de ceder parcial ou inteiramente diante de certas situações fáticas ou jurídicas e estarão sujeitas à ponderação com outros direitos fundamentais ou interesses coletivos (BARROSO, 2019, p. 150).

Assim, consolidou-se a Constituição brasileira de 1998, formada por aspectos jusnaturalistas, no que tange ao reconhecimento dos direitos fundamentais como prerrogativas dos brasileiros, mantendo-se também, aliada aos pensamentos positivistas, afinal, a organização e normatização dos direitos fundamentais como intangíveis se revela altamente formal, e ainda, foi capaz de adotar as idéias de um “filho da nação”, pois abrigou exceções, condicionando a intangibilidade dos direitos fundamentais aos valores sociais, almejando que a norma engessada não se sobreponha sobre novos fatos e o valor destes diante da sociedade.

3 FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DA COVID-19

3.1 A CONSTITUCIONALIDADE DE SE FLEXIONAR DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Conforme discutido, a Constituição cidadã de 1988, influenciada pelas idéias jusnaturalistas, positivistas e do saudoso jurista Miguel Reale, garantiu a intangibilidade condicionada das normas fundamentais, dada a constante avaliação do valor dos fatos diante da sociedade.

Posto isto, a própria carta magna designou situações em que as flexibilizações de direitos, inclusive os fundamentais, poderão e deverão ocorrer, tendo em vista o fato social que as permeia.

E dentro destas previsões constitucionais, encontra-se o chamado “Estado de Calamidade Pública”, que, conforme o art. 136 da Constituição Federal, poderá ser instaurado em casos de calamidades de grandes proporções da natureza.

Porém, muitos governantes brasileiros de todos os entes e instâncias encontravam dificuldades em categorizar qual ocasião se amoldaria ao estado calamitoso, descrito de forma tão genérica na constituição, e assim, surgia-se a brilhante categorização trazida pelo decreto lei nº 7.257/2010 que em 24 de dezembro de 2020 foi reformulada pelo DECRETO Nº 10.593/2020, que assim dispõe:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:
[...]

VIII - estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação;

Frisa-se que para ilustrar esta “situação anormal”, basta observarmos a história brasileira que encontraremos lamentáveis ocorrências.

Como primeiro exemplo, retroage-se a 14 de novembro de 2015, quando o então Prefeito do município mineiro de Mariana, Duarte Júnior (PPS), assinou o decreto de calamidade pública da cidade, tendo como objetivo buscar recursos federais na tentativa de reparar os inúmeros danos que a cidade sofreu.

Registra-se que a União já havia reconhecido a situação de emergência para o município, atingido pelo rompimento de barragens da mineradora Samarco, cujos donos são a Vale e a anglo-australiana BHP, que causaram inúmeros danos financeiros, desemprego, mortes e os danos ambientais de grande proporção.

Adiante, já em terras cariocas, em 16 de junho de 2016, na reta final para a olimpíada sediada no Brasil naquele ano, o Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública, chamando a atenção para a gravidade da crise que atingiam as finanças do Estado, menos de 50 dias antes de sediar o maior evento esportivo do mundo.

O governador em exercício da época, Francisco Dornelles (PP), citou em seu decreto a "grave crise econômica", a "queda da arrecadação do ICMS e dos royalties do petróleo", "severas dificuldades na prestação de serviços essenciais" e a possibilidade de um "total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na

mobilidade e na gestão ambiental", e que a falta de orçamento poderia prejudicar a organização e realização de fato dos referidos jogos da Olimpíada Rio 2016.

E por fim, cita-se a recente decretação de calamidade pública de 26 de janeiro de 2019, em Brumadinho:

O município de Brumadinho (MG) teve situação de calamidade pública oficialmente reconhecida neste sábado (26). A Portaria nº 30/2019 do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), publicada em edição extra do Diário Oficial da União, é uma resposta ao rompimento da barragem que afetou o município e as regiões vizinhas na sexta-feira (25).

Percebe-se desta forma, que no estado de calamidade pública os direitos mesmo que fundamentais tornam-se flexíveis diante do valor dos fatos novos que vieram a ocorrer.

3.2 O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DA COVID-19

A legislação pátria, conforme descrito acima conseguiu estabelecer através de seus entes federativos algumas mudanças significativas na lei, diante das situações presenciadas, entretanto, nenhuma delas se equiparou às realizadas diante da pandemia mundial do vírus, popularmente conhecido no Brasil como “coronavírus”.

E foi em uma sexta-feira, 20 de março de 2020, que o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, não vislumbrou outra saída a não ser estabelecer as medidas de flexibilização de direitos mais importantes do século XXI até o momento. Nascia o Estado de Calamidade Pública da crise epidemiológica global da covid-19, com a previsão inicial de 9 (nove) meses de duração, conforme o art. 1º do referido decreto.

Cabe ressaltar, que com a continuidade de casos da doença, mesmo após o esgotamento do prazo de validade do decreto, as medidas estabelecidas pela medida provisória perpetuaram, à esteira da edição da Lei nº 13.979, de 06.02.2020.

Declarado o estado de calamidade pública da covid-19, o Estado Brasileiro tomou diversas medidas, de acordo com as necessidades de cada região, sempre voltando seu objetivo para a preservação da saúde de seus cidadãos através do controle da contaminação do vírus.

As medidas abrangeram diversas áreas, por exemplo, na esfera trabalhista, dois dias após a decretação do estado de calamidade pública fora publicada a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que previa medidas trabalhistas para proteção do emprego e da renda e para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo de 06 de março de 2020.

Tal Medida Provisória alterou profundamente diversas normas trabalhistas, flexibilizando prazos e direitos fundamentais do trabalhador, ou seja, permitiu violar diversas normas trabalhistas, posto a disparidade de armas e ausência de sindicatos, em prol da manutenção do emprego e da renda, garantindo assim, a subsistência e o trabalho de muitos trabalhadores na época mais crítica da covid-19 e a prevenção do contágio da doença, garantindo a proteção à vida dos cidadãos.

Semelhantemente, ocorreu também com o esporte, pois embora o art. 24, inciso IX, da CF/88, estabeleça o direito ao desporto como um direito fundamental social de responsabilidade concorrente dos entes estatais, em março de 2020, várias competições esportivas profissionais e amadoras foram suspensas na tentativa de frear o contágio da doença, tanto em relação aos atletas, como em relação às torcidas.

Assim, o direito fundamental ao esporte também foi flexibilizado com intuito de se alcançar o bem maior da saúde pública, nos termos do depoimento do então à época presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) Rogério Caboclo, em nota divulgada em 15/03/2020: “Sabemos e assumimos a responsabilidade do futebol na luta contra a expansão da COVID-19 no Brasil.”

Nesta toada, a norma, novamente cede ao valor do fato novo imposto pela pandemia da covid-19 e prevalece a prevenção do contágio e a preservação da vida humana.

E assim, foram diversos direitos que sofreram flexibilizações em prol do bem-estar social global, até mesmo, o saudoso direito de “ir e vir” previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, cedendo diante das mudanças fatídicas da covid-19, conforme pontuou Cavalcante (2020, p. 2):

Após refletir sobre o tema, defendo por constitucional os decretos estaduais limitando temporariamente a liberdade de ir vir das pessoas enquanto assim for necessário para preservar a vida das pessoas. (CAVALCANTE, 2020, p. 2).

Desta forma, consagrou-se diante da atual pandemia da covid-19 a larga possibilidade de se flexibilizarem direitos, porém, tamanha flexibilização desenfreada passou a preocupar muitos pensadores contemporâneos, afinal, se a flexibilização de direitos fundamentais não for utilizada da forma correta em busca do bem maior da sociedade, poderá causar impactos tão destrutivos quanto o vírus.

Portanto, a flexibilização de direitos fundamentais diante da pandemia da covid-19 deverá respeitar alguns direitos que devem permanecer imutáveis na Constituição, devido ao seu valor perante a humanidade.

3.3 ESPELHAMENTO SOCIAL E OBJETIVOS DAS FLEXIBILIZAÇÕES

A pandemia viral da covid-19 trouxe inúmeros desafios nunca antes vivenciados pela geração atual e as acentuadas flexibilizações de direitos para combate ao contágio ao vírus vêm deixando marcas incalculáveis nas sociedades.

Desta forma, o artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos e aplicando o artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 18.b de seu Estatuto, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formula as seguintes recomendações aos governos dos Estados membros quanto às limitações de direitos diante da pandemia global da Covid-19, quais sejam:

1. Adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia. Tais medidas devem ser adotadas com base nas melhores evidências científicas, em concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), bem como com as recomendações emitidas pela OMS e a OPAS, na medida em que forem aplicáveis.

2. Adotar de maneira imediata e interseccional um enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia da COVID-19 e suas consequências, inclusive os planos para a recuperação social e econômica formulados. Estas devem ser orientadas pelo respeito irrestrito aos padrões interamericanos e internacionais em matéria de direitos humanos, no âmbito de sua universalidade, interdependência, indivisibilidade e transversalidade,

particularmente
[...]

os

DESCA.

d. Ante as circunstâncias atuais da pandemia da COVID-19, que constituem uma situação de risco real, os Estados devem adotar medidas de forma imediata e de maneira diligente para prevenir a ocorrência de violações do direito à saúde, à integridade pessoal e à vida. Tais medidas devem estar dirigidas de maneira prioritária a prevenir o contágio e oferecer tratamento médico adequado às pessoas que dele necessitem. [...].

E assim, portanto, diversas medidas com foco no isolamento social e combate da doença afloraram, e com elas suas conseqüências, mesmo que negativas em alguns pontos.

Na China, por exemplo, registrou-se em 2020 um número recorde de 8,6 milhões de divórcios, mais do dobro dos contabilizados em 2019 e, pela primeira vez, superior ao número de novos casamentos.

As pesquisas e reportagens apontam o confinamento dos casais com sua privação de liberdade para sair de casa, devido aos decretos de contenção do contágio da doença, como a principal motivação para números tão expressivos de divórcios.

Porém, o aumento no número de divórcios se comparado ao aumento no número de mortes que o não isolamento social poderia ensejar, sem dúvidas reflete uma escolha sábia do legislador ao proteger a vida em primeiro lugar, outorgando aos cônjuges a responsabilidade de proteger seu matrimônio e até fortalecer mais laços com o constante convívio.

Já no Brasil, outro direito flexibilizado foi o direito à educação presencial obrigatória, e este promoveu muitos debates sobre a qualidade da educação online, preços nas mensalidades de escolas e universidades privadas, bem como, a necessidade de um auxílio maior dos pais na educação dos filhos diante do isolamento social de toda família em casa.

E novamente, assim como exposto acima, por medida da mais lúdima justiça de segurança social perante a doença, fora necessário flexibilizar tal direito pilar da humanidade para que a humanidade sobreviva a esta pandemia global.

Ademais, há diversos direitos um tanto quanto subjetivos que foram flexibilizados diante de algumas mudanças dentro do próprio sistema judicial, por

exemplo, quanto à “virtualização em massa” das audiências de conciliação, situação esta que prejudica o olhar presencial “olho no olho” no momento da resolução consensual do conflito, o que demonstraria um prejuízo no número de acordos em audiências virtuais.

Outro reflexo do isolamento social, face ao poder executivo, desta vez revela-se ao fato de que muitos governadores decretaram a suspensão temporária de serviços públicos essenciais, como por exemplo, o transporte público coletivo, o que gerou grande revolta social.

No que tange as diversas flexibilizações, o presente estudo destaca que, mesmo que possam ser interpretadas como radicais, parecem o correto a se fazer diante do estado de calamidade pública da covid-19. Não obstante, é imprescindível observar que alguns direitos ainda que escassos devam manter a característica da intangibilidade acesa, afinal, por sua própria natureza, demonstram-se essenciais no combate e prevenção à doença.

4 A INTANGIBILIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA CALAMIDADE PÚBLICA DA COVID-19 FACE À TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE

4.1 DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Desde as censuras promovidas por Adolf Hitler na Alemanha Nazista de 1934 até 1945, o mundo já se encontra muito mais moderno e curioso no que tange à necessidade de informação, e com tais características, após duros períodos históricos de luta pela liberdade de informação ou comunicação, também se formalizou no Brasil o direito fundamental à informação.

Este que, conforme já exposto, compõe a terceira geração dos direitos fundamentais, garantindo a comunicação entre os cidadãos e o estado sem censura, repudiando o que já ocorreu no Brasil da ditadura militar.

Desta forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no inciso IX do artigo 5º, ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e reserva em seu art. 220 que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Porém, quanto à regulamentação de tal direito, esta se deu somente em 18 de novembro de 2011 pela lei nº 12.527, que passou a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A lei enfatizou, em especial, através de seu art. 5º, que o estado não deve apenas se abster de realizar censuras, mas também, garantir o direito à informação a todos em suas mais flexíveis vertentes.

E, por fim, em recente inovação legislativa sobre o quesito informação, foi transcrita a chamada “lei do governo digital” de 29 de março de 2021, a Lei Federal nº 14.129, que também dispôs quanto à importância da virtualidade das informações perante a concretização do direito ao acesso à informação.

Afinal, virtualizar é aproximar a sociedade dos dados do Estado que ficariam indubitavelmente mais distantes se não fossem acessíveis a todos via internet. Cita-se, como exemplo, o conhecido “portal da transparência”, que habitualmente revela fraudes em licitações ou compras irregulares com dinheiro público.

Entretanto, o objeto do presente estudo tratará o direito à informação, com enfoque em sua primordial importância no combate à pandemia da covid-19.

Posto isto, além do estudo da legislação pátria quanto à primordialidade do direito à informação, apontam-se ainda pensamentos de estudiosos do tema que conseguem mensurar o verdadeiro valor deste direito fundamental diante da pandemia viral elucidada.

4.2 COVID, VALOR E DIREITO À INFORMAÇÃO

Indubitavelmente ao direito inerente à informação que as leis citadas acima revelam, a análise jurídica do presente artigo pretende demonstrar o porquê é imprescindível proteger mais que nunca as normas garantidoras do direito à informação em meio a pandemia de covid-19.

Utilizar-se-á como ferramenta de estudo uma das análises mais marcantes da história e sociologia do direito que até a presente data é habitualmente lecionada nos primeiros semestres letivos das universidades jurídicas.

Tal exame partirá da famosa “Teoria Tridimensional” do direito do jurista brasileiro Miguel Reale (2001, p.60), que em suas próprias palavras explica a teoria como:

Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça).

Ou seja, para definir-se a validade de uma norma no ordenamento jurídico pátrio, é necessário avaliar três pilares: o fato vivenciado pelo país naquele momento, a norma vigente à época deste fato e por fim, o valor que esta norma desempenha diante da sociedade.

Não obstante, além da existência destes três pilares, o autor paulista ainda destaca que ambos estão interligados e independentes, leia-se:

É de natureza funcional e dialética, dada a "implicação-polaridade" existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de complementaridade)”(REALE, 2001, p. 57.)

Desta forma, não há de se falar em normas independentes de valores sociais, e de fatos importantes nas histórias sendo ignorados pelo direito. E com tal pensamento chegamos à análise do tema de debate: a intangibilidade do direito fundamental à informação diante do fato novo da covid-19, tendo em vista seu valor social contemporâneo.

Sendo assim, para destrincharmos o tema sob o prisma da teoria tridimensional de Reale, primeiramente, é necessário contextualizar os três fatores da mesma com a realidade pandêmica, conforme se passa a expor.

De pronto, tem-se o fato da existência de uma doença extremamente contagiosa e desconhecida, que abalou o convívio social da sociedade e impactou a vida humana em seus mais variados aspectos, inclusive, flexibilizando direitos

normatizados para que o “bem maior” de proteção a humanidade fosse alcançado, ou seja, o “Fato” social e histórico inspecionado é o que levou a decretação do estado de calamidade pública da pandemia viral da covid-19.

Em seguida, passa-se a arguir a “Norma” que já preexistia desde a constituição de 1988 e foram ampliados por legislações pátrias e tratados internacionais, qual seja, o direito fundamental à informação.

E, por fim, revela-se o principal alicerce da teoria da intangibilidade do direito à informação na Covid-19 defendida por esta obra, o “Valor”, que para Reale, sempre deve ser levado em consideração como principal guia de superação normativa diante das normas e do momento social, determinando a desnecessidade ou a intangibilidade das leis.

A exemplo, cita-se o beijo em praça pública e o adultério entre cônjuges, estes já foram declarados fatos típicos, ilícitos e culpáveis, e hoje, diante da decaída do “valor” desta criminalização para a sociedade, são considerados fatos atípicos.

Porém, em sentido contrário, no momento pandêmico do coronavírus, foram criadas normas de prevenção e combate do vírus em todos os entes federativos, basta observar um item que talvez esteja sendo utilizado neste momento pelo leitor do presente artigo, a máscara de proteção individual, esta, que se tornou objeto de leis e decretos devido ao valor social de sua utilização durante o fato de grande contágio da covid-19.

Assim, alcança-se o estudo do “Valor” do objeto do presente estudo: a importância da informação face à saúde pública na pandemia.

4.3 O VALOR DA INFORMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE COMBATE E PREVENÇÃO DO FATO CALAMITOSO DA COVID-19

O valor da informação como ferramenta para a humanidade combater este vírus tão fatal é mundialmente reconhecido e pautado pelos governantes e entidades, ambos preocupados com a troca de conhecimentos para cura e prevenção da doença.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos formulou inclusive uma resolução específica para se discutir a respeito da pandemia e dos direitos humanos nas Américas. A Referida resolução, de nº 01 de 2020, ressaltou em seu tópico 31 “dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais” a seguinte orientação:

31. Respeitar a proibição de censura prévia e abster-se de bloquear total ou parcialmente sites de meios de comunicação, plataformas ou contas particulares na Internet. Garantir a toda a população o acesso mais amplo e imediato ao serviço de Internet e desenvolver medidas positivas para reduzir de maneira rápida a exclusão digital dos grupos vulneráveis e com menor renda. Não se pode justificar a imposição de restrições ao acesso à Internet por motivos de ordem pública ou segurança nacional.

Orientação esta, que, embora sucinta, resume magnificamente a importância da ampla informação à população neste momento pandêmico. Afinal, conforme palavras do diretor do Instituto de Comunicação e Informação em Saúde (Icict/Fiocruz), o pesquisador Rodrigo Murtinho no trecho abaixo:

A comunicação e a informação são elementos centrais no combate à pandemia. Sobretudo a internet tem sido espaço fundamental para que as pessoas acessem informação de qualidade sobre a crise sanitária, por meio de sites, portais, aplicativos e outros recursos disponibilizados pelos poderes e instituições públicas.

Desta feita, Murtinho entra num aspecto importante no que tange à importância da informação no combate a covid-19, bem como, a imprescindibilidade da qualidade destas informações, pois, embora o Brasil não faça parte do bloco de países como a Coreia do Norte, Tanzânia e Turcomenistão, que não circularam informações da pandemia com o resto do mundo, o acesso à informação dos brasileiros ainda não resta totalmente democrático.

Segundo dados disponibilizados pela UNICEF (2020), no início da pandemia, no mês de março, no Brasil, 4,8 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos ainda vivem em domicílios sem acesso à internet.

Já quanto aos idosos, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE (2017), estipula-se que esse grupo representa cerca de 14,6% da população do país, um total de 30,2 milhões em 2017, os quais são os mais afetados com a fatalidade da doença, e estes não encontram plataformas de acesso específicas para suas limitações de visão e audição tão facilmente.

Ademais, concomitantemente à difusão das informações, deslumbra-se o “parasita das redes digitais”, o chamado “Fake News”, que se traduz para o português para “notícia falsa” e ganhou visibilidade na eleição presidencial americana de 2017, conceituando-se, nas palavras de Matthew Gentzkow (apud JÚNIOR, RAASCHP, SOARES, RIBEIRO, p. 336, 2020), em:

As Fake News consistem em informações não verdadeiras transmitidas por meio de mensagem, áudio, imagem ou vídeos editados para atrair a atenção do leitor no intuito de desinformá-lo e obter algum tipo de vantagem sobre ele, sem que haja fonte verdadeira determinada, mas apresentando uma maquiagem que transparece uma aparente credibilidade para quem as recebe. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017; BRAGA, 2018; LINS; LOPES, 2018)

Por fim, registra-se ainda que a própria Organização das Nações Unidas (ONU) se preocupou com a questão da informação, em especial a cooperação digital entre os países, assim como citado na “Revista Humanidades e Inovações”, da Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe, Bruna Dias Fernandes Lima (2020, p. 496), que assim dispõe:

A ONU demonstra-se atuante ao propor um painel de cooperação global para tornar tecnologias digitais mais seguras e inclusivas para estabelecer uma política global de coesão na manipulação digital. Com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável, o relatório do Painel de Alto Nível sobre Cooperação Digital do Secretário-Geral da ONU expedido em junho de 2019 defende uma maior cooperação como o uso de dados e o desenvolvimento de bens públicos digitais.

Frise-se, assim, que, por mais que seja possível a flexibilização dos direitos fundamentais, como ocorre no atual estado de calamidade pública da covid-19, em especial o direito constitucional, humano e fundamental da informação não poderá sofrê-la, tendo em vista que, nas as palavras de Rodrigo Murtinho, no trecho abaixo, transparecem um apelo mundialmente reconhecido, quando assim dispõe em matéria do próprio site do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnologia em Saúde (ICICT): “A comunicação e a informação são elementos centrais no combate à pandemia”.

A ONU demonstra-se atuante ao propor um painel de cooperação global para tornar tecnologias digitais mais seguras e inclusivas para estabelecer uma política global de coesão na manipulação digital. Com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável, o relatório do Painel de Alto Nível sobre Cooperação Digital do Secretário-Geral da ONU expedido em junho de 2019 defende uma maior cooperação como o uso de dados e o desenvolvimento de bens públicos digitais.

O que atinge diretamente outro direito constitucional previsto no art. 196 da CF/88, o direito à saúde, restando inconstitucional qualquer norma ou ato do Estado em sentido de flexibilização, por censura, Fake News ou mesmo ausência da atuação administrativa do poder público no que se refere à promoção do direito à informação acessível a todos.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente trabalho evidencia a intangibilidade do direito fundamental à informação diante da crise epidemiológica do estado de calamidade pública da COVID-19.

É importante destacar que indubitavelmente existe possibilidade de se flexibilizar direitos fundamentais no estado de calamidade pública, assim como vem ocorrendo durante esta pandemia, com o objetivo do alcance do “bem maior”, o combate ao contágio à doença e a preservação da vida humana.

Também não se pode olvidar que para o mecanismo de análise utilizado no presente feito, qual seja, a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, o valor social da norma é que determina sua validade e intangibilidade, sendo assim, não sendo constitucional se flexibilizar uma norma com valor indiscutível para sociedade neste momento.

De outro modo, também se focou o referido estudo em destrinchar a importância do direito à informação como verdadeira arma no combate à doença posto as dicas que previnem e combatem o vírus que devem ser divulgadas em tempo real.

Ademais, cabe ressaltar a importância da proteção do direito à informação na prática, diante das censuras e fakenews, pois estas vêm gerando danos à vida tão prejudiciais quanto a própria doença, afinal, a desinformação ou a informação incorreta, estão ocasionando cada vez mais vítimas, inclusive fatais.

Conclui-se assim, que a norma que redige o direito fundamental à informação deve-se manter intangível no cenário jurídico e fático atual, diante do “Valor” da

informação no combate e prevenção do fato social ocasionado pelo vírus da COVID-19, como amolda a teoria tridimensional de Miguel Reale.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Três Gerações de Direitos**. 2017. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/nocoos-sobre-geracoes-de-direitos.cont>.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 06, de 2020**. Dispõe sobre o reconhecimento e a ocorrência do estado de calamidade pública.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a regulamentação do acesso à informação.

BRASIL. **Lei Nº 14.129, de 29 de março de 2011**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 927, de 22 de março de 2020**. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília. DF. 22 de março de 2020. Seção 1 – Extra.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CBF suspende competições de âmbito nacional por tempo indeterminado. Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Rio de Janeiro. 15 de março de 2020.

DEFESA Civil reconhece calamidade pública em Brumadinho (MG). Planalto. 26 de janeiro de 2019.

EMERGÊNCIA da COVID-19 sinaliza importância da informação e comunicação para a saúde. ICICT, Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde. Rio de Janeiro. 27 de março de 2020.

FREITAS, Raquel. Prefeito de Mariana assina Decreto de Calamidade Pública. **Globo G1**. Minas Gerais. 14 de novembro de 2015.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de indicadores sociais**. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2016. Rio de Janeiro. 2016. p. 146 - (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, ISSN 1516-3296; n. 36).

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. Tradução João Baptista Machado. Martins Fontes: São Paulo, 1998.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. O direito humano de acesso à informação e a cooperação digital internacional em tempos de pandemia. **Revista Humanidades e Inovações**, v. 7, n. 17, 2020, p. 496.

LOPES, Guilherme Araujo. A flexibilização dos direitos fundamentais em tempos de pandemia – Nenhum Direito É Absoluto. **ETIC**, v. 16, n. 16, 2020.

MARTINS, FLÁVIO. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Dissertação apresentada no Curso de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Profa. Orientadora: Regina Maria Macedo Neri Ferrari CURITIBA 2006 – p. 164.

PERA JUNIOR, Ernani José; FERMENTÃO, Cleide Gomes Rodrigues Aparecida. **A dignidade humana sob a perspectiva tridimensionalista e da hermenêutica jurídica na análise do novo paradigma de reconstrução do direito**. 2021. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aaac13f3595dfe0b>

PUFF, Jefferson. 4 motivos que levaram o Rio a decretar estado de calamidade pública. **Globo G1**. Rio de Janeiro. 18 de junho de 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**- situação atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

Resolução Nº 1/2020. **Pandemia e direitos humanos nas Américas**. Aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020.

RETAMAL/AFP, Hector. Divórcios na China duplicaram em 2020. **Euronews**. China, 23 de março de 2021.

SMITH-SPARK, Laura. Coréia do Norte, Tanzânia e Turcomenistão: onde a pandemia virou 'ficção'. **CNN Brasil**, 05 de março de 2021.

SOUZA JÚNIOR, João Henriques de et al. Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção** – Salvador, v. 13, n. 2, Edição Especial, p. 331-346, abril, 2020.

UNICEF alerta: garantir acesso livre à internet para famílias e crianças vulneráveis é essencial na resposta à Covid-19. **UNICEF**. Brasília. 12 de maio de 2020.

VALENTINO, Ângela. **A evolução dos direitos fundamentais e as transformações do sistema constitucional**. 2020. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-dos-direitos-fundamentais-e-as-transformacoes-do-sistema-constitucional/>